

# LRF

LÍDERES EM RECUPERAÇÃO  
JUDICIAL E FALÊNCIA

## RELATÓRIO INICIAL

### MASSA FALIDA de Villabunker Construção e Montagens Industriais Eireli, atual FERRO 3X CONSTRUÇÃO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

Proc. Nº. 1016311-58.2024.8.26.0309

**DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Em atenção à sentença que decretou a falência de Villabunker Construção e Montagens Industriais Eireli, antiga razão social de Ferro 3X Construção e Montagens Industriais Ltda., inscrita no CNPJ de nº 30.768.362/0001-98, proferida nestes autos às fls. 222/229, esta Auxiliar apresenta o **Relatório Inicial**, nos termos do art. 22, III, da Lei 11.101/2005, sobre as causas e circunstâncias que conduziram a sociedade empresária à situação de falência e sua conclusão acerca da existência de indícios de prática de crimes falimentares, assim como eventual responsabilidade civil e penal dos envolvidos no processo de insolvência, observado o disposto no art. 186 da Lei, contendo as providências preliminares adotadas no processo em epígrafe, descrevendo de forma objetiva as diligências realizadas e requerendo, ao final, as medidas cabíveis para o regular andamento do feito.

De início, a Auxiliar ressalta a necessidade de ser realizada por esta z. Serventia a alteração cadastral do polo passivo da demanda para “Ferro 3X Construção e Montagens Industriais Ltda.”, tendo em vista que no dia 12/09/2024 houve alteração do nome empresarial da pessoa jurídica no contrato social, conforme demonstrado no documento, ora apresentado (**Doc. 1.1**). Ademais, nos termos do artigo 99, I, da Lei nº 11.101/05 é atual administradora da empresa: Sra. Maria Aparecida Silva Ferro. (**Doc.1.2**).

Seguidamente, em observância ao disposto no artigo 22, inciso III, da Lei nº 11.101/2005, que impõe ao administrador judicial o dever de “fornecer, com presteza, todas as informações solicitadas pelos credores e demais interessados”, a Auxiliar e sua equipe informam, abaixo, os canais de comunicação institucional, destinados ao encaminhamento de dúvidas, questionamentos e sugestões.

Canais de Comunicação Administradora Judicial	
Endereço	Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1455, 4ª andar, Vila Olimpia/SP.
Sítio Eletrônico	<a href="https://lrflideres.com.br/">https://lrflideres.com.br/</a>
Telefone:	+55 81 3049-4334
E-mail	falencia.villabunker@gmail.com

Registra-se que, em atenção ao art. 22, I, 'I' da LREF, a Auxiliar criou endereço eletrônico específico da massa falida para contato direto com credores e demais interessados, qual seja: falencia.villabunker@gmail.com, disponível para o fim de tratar de questões atinentes ao presente procedimento falimentar.

## 1 SUMÁRIO

1	DILIGÊNCIAS PRELIMINARES.....	4
1.1	DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONSTANTES NA SENTENÇA DE QUEBRA	4
1.2	DILIGÊNCIA NO ENDEREÇO CONSTANTE NA FICHA CADASTRAL DA FALIDA E AS INFORMAÇÕES OBTIDAS NO LOCAL.....	6
1.3	DAS COMUNICAÇÕES AOS ÓRGÃOS COMPETENTES .....	9
1.4	DO PEDIDO DE DISPENSA DE ENVIO DE CARTAS AOS CREDORES (Art. 22, I, 'a' Lei 11.101/2005) .....	9
2	DA APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO PREVISTO NO ART. 22, III, 'E' DA LEI N. 11.101/2001.	10
2.1	DAS CAUSAS E CIRCUNSTÂNCIAS QUE CONDUZIRAM A SITUAÇÃO DE FALÊNCIA ....	10
2.2	DA APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL E PENAL DOS ADMINISTRADORES .....	11
3	AÇÕES JUDICIAIS EM QUE A SOCIEDADE FALIDA FIGURA COMO PARTE .....	15
4	ATIVO E PASSIVO DA SOCIEDADE FALIDA .....	18
5	ORÇAMENTO DETALHADO DO TRABALHO A SER DESENVOLVIDO POR ESTA AUXILIAR .....	19
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	21

## 1 DILIGÊNCIAS PRELIMINARES

### 1.1 DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONSTANTES NA SENTENÇA DE QUEBRA

No item 4 da sentença exarada às fls. 222/229 dos autos, esta Administradora Judicial foi intimada pelo MM. Juízo para: **i)** Assinar o termo de compromisso; **ii)** Intimar os representantes da falida para as providências que lhe cabem; **iii)** Promover a arrecadação dos bens e livros da falida; **iv)** Informar nos autos o orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido por esta Auxiliar; **v)** Em 40 dias a contar da assinatura do termo, apresentar plano detalhado de realização dos ativos; **vi)** Comunicar aos respectivos juízos a suspensão de todas as ações execuções contra a massa falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§1º e 2º do Art. 6º da Lei 11.101/05; **vii)** Pronunciar-se a respeito da continuação provisória das atividades do falido com o administrador judicial ou da lacração dos estabelecimentos, observando o disposto no Art. 109 da Lei nº 11.101/05; **viii)** Encaminhar cópia desta decisão aos órgãos competentes, listados no item 'h'.

Dessa forma, em cumprimento às referidas determinações, essa Auxiliar informa que, quanto ao item “**i)**”, assinou o termo de compromisso, o qual consta nos autos à fl.286.

Em cumprimento ao item “**ii)**”, comunica que intimou a atual representante da Falida, Sra. Maria Aparecida Silva Ferro, para cumprimento do art. 104 da Lei n. 11.101/2005, mediante contato telefônico, via whatsapp, conforme comprova documento anexo **(Doc.2)**.

No entanto, insta ser informado que durante contato telefônico com a representante da empresa, para surpresa desta Auxiliar, a Sra. Maria Aparecida Silva Ferro afirmou ser analfabeta funcional, possuindo apenas a capacidade de assinar apenas o seu próprio nome. Esclareceu, ainda, não possuir qualquer informação ou documento relativo à empresa falida, desconhecendo inclusive o nome da sociedade. Relatou apenas que, a pedido de um antigo “patrão”, assinou alguns “papéis” sob a promessa de receber uma ajuda de custo, em razão de sua condição de hipossuficiência.

Destaca-se que, conforme consta na ficha cadastral da Devedora, a Sra. Maria Aparecida se encontra registrada como única sócia e administradora da empresa “Villabunker” / “Ferro 3x” desde setembro de 2024, em substituição ao Sr. Luis Otávio Afonso (CPF nº 417.343.168-61), que figurou como único sócio e administrador da falida no período de 28/08/2024 a 12/09/2024, período este relativo a menos de um mês. Este, por sua vez, sucedeu a Sra. Luciana Gavioli (CPF nº 172.530.198-90), primeira sócia e administradora da sociedade.

Ante a gravidade dos fatos narrados pela Sra. Maria Aparecida, a equipe desta Administradora Judicial realizou buscas e promoveu diligências administrativas, a fim de localizar os indivíduos que também figuraram como sócios da Devedora, tema que será abordado de forma pormenorizada no tópico “2.2” do presente relatório.

No que tange ao item “*iii*”, informa esta Auxiliar que não foi possível realizar atos de arrecadação de bens, tampouco obter os livros e registros contábeis e financeiros da Devedora, ante a ausência de informações necessárias por parte da atual representante da empresa, e, também, pela ausência de endereço conhecido da Falida, de modo que esta Auxiliar se encontra, até o presente momento, impossibilitada de cumprir com a referida determinação. Nesse contexto, ressalta-se a necessidade de aguardar os resultados das diligências já determinadas por este juízo, por meio das plataformas RENAJUD, SISBAJUD e INFOJUD.

Ademais, informa-se que, em atendimento ao item “*iv*”, o orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido por esta Auxiliar se encontra no tópico “4” do presente relatório.

Ainda, esta Auxiliar esclarece que, caso sejam localizados ativos de propriedade da empresa Falida para o devido cumprimento do item “*v*”, apresentará, no prazo previsto na legislação de regência, o plano detalhado de realização dos ativos.

No que diz respeito à comunicação aos respectivos juízos sobre a suspensão de todas as ações de execuções contra a massa falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§1º e 2º do Art. 6º da Lei 11.101/05 (item “*v*”), essa Auxiliar abordará o tema detalhadamente no tópico “1.4”, deste relatório.

No mais, conforme já relatado por esta Auxiliar, ante a ausência de informações sobre o último endereço onde a Falida exercia suas atividades, não foi possível reunir elementos suficientes para se manifestar quanto à eventual continuidade provisória das operações (item “vi”), como também restou impossibilitada de proceder à lação do estabelecimento.

Por fim, cientifica a este d. Juízo, credores e demais interessados que as comunicações aos órgãos competentes elencados na decisão de quebra foram integralmente efetivadas, através de endereço eletrônico (**Doc.3**).

## 1.2 DILIGÊNCIA NO ENDEREÇO CONSTANTE NA FICHA CADASTRAL DA FALIDA E AS INFORMAÇÕES OBTIDAS NO LOCAL

De acordo a exordial, a empresa falida exercia suas atividades na Rua Clóvis de Sá e Benevides nº 66, Sala 04 – Chácara Urbana – Jundiaí – São Paulo. No entanto, consoante se extrai à fl. 98, dos autos, a tentativa de citação da pessoa jurídica no referido endereço restou infrutífera, tendo sido consignado pelo oficial de Justiça que a Devedora “Villabunker Construção e Montagem Industriais –Eirelli”, atualmente denominada “Ferro 3X Construção e Montagens Industriais Ltda., desocupou a sala comercial locada há mais de 04 (quatro) anos e que, atualmente, no local, funciona um salão de estética. Conforme segue demonstrado abaixo, imagem do endereço:



(Imagem extraída do Google Street View em agosto de 2023).

Ademais, esta Auxiliar registra que por diversas vezes buscou entrar em contato telefônico com a Imobiliária que administra as salas comerciais do imóvel, ocasião em que foi informada que a “empresa Villabunker” se mudou para o Polo Industrial de Jundiaí, sem maiores detalhes e informações.

Para além, em consulta à ficha cadastral da empresa falida (**Doc.4**), foram observadas algumas alterações cadastrais da pessoa jurídica, dentre elas restou identificado como atual local de atividades da empresa no endereço: a Avenida Guido Caloi, nº. 1000, Jardim São Luis, CEP: 05.802-140, São Paulo – SP.

Todavia, a fim de proceder a imediata arrecadação de bens, documentos e livros da Falida, esta Auxiliar dirigiu-se ao endereço acima indicado no dia 09.05.2025. No entanto, a diligência restou prejudicada/infrutífera. Na ocasião, a representante desta Auxiliar foi recepcionada Sra. Viviane Santos, CPF: 226.403.728-82, bem como pelo segurança Sr. William Araújo, CPF: 226.403.728-82, que prestaram informações no sentido de que naquele complexo empresarial não havia nenhuma empresa denominada “VILLABUNKER CONSTRUÇÃO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA” ou “FERRO 3X CONSTRUÇÃO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.” em atividade.

Ainda assim, informaram a existência de um *coworking* que funcionava no Bloco “4”, de modo que realizaram buscas no referido bloco. Ao telefonar para recepcionista do referido *coworking*, restou informado que os nomes das supracitadas empresas eram desconhecidos, razão pela qual restou infrutífera a tentativa de localizar a empresa no mencionado endereço.

Os registros fotográficos a seguir atestam a realização da diligência e as informações colhidas no local:





(Imagens da visita realizada em 09.05.2025)

Ademais, da análise dos autos, verifica-se que diversas foram as tentativas infrutíferas de citação da falida, inclusive no endereço apontado como sendo o da sede da empresa.

Dessa forma, diante da aparente inatividade da falida no local, esta Administradora Judicial informa que deixou de proceder, naquele ato, à arrecadação de bens, documentos e livros no referido endereço.

### 1.3 DAS COMUNICAÇÕES AOS ÓRGÃOS COMPETENTES

Em atendimento ao comando legal constante na sentença de fls. 222/229 dos autos, a Auxiliar informa que procedeu com o envio eletrônico das comunicações de cientificação aos órgãos competentes elencados no referido *decisum*, para a adoção das providências que lhe competem (**Doc.3**).

Até a presente data, informa-se que houve o retorno do Departamento de Rendas Imobiliárias da Prefeitura de Jundiaí, oportunidade em que comunicou que não constam imóveis cadastrados em nome da empresa Falida. Ademais, informou sobre a existência de débitos da empresa, tendo encaminhado o respectivo demonstrativo.

De igual forma, a Procuradoria da Fazenda do Estado de São Paulo, ao tempo em que manifestou ciência da sentença de quebra, apresentou a comprovação de que anotou a situação de Falida da sociedade empresária, conforme demonstra imagem abaixo



### 1.4 DO ENVIO DE CARTAS AOS CREDORES (ART. 22, I, 'A' LEI 11.101/2005)

Em virtude da fase embrionária desta ação falimentar, esta Auxiliar destaca que ainda não consta nos autos a relação nominal de credores prevista no art. 99, III da Lei 11.101/2005. No

entanto, considerando que essa Administradora Judicial identificou a existência de diversas ações de execução face a Falida, comunica que procedeu o envio do comunicado de quebra, via endereço eletrônico, a todos os representantes dos credores até o momento identificados (Doc.5).

## 2 DA APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO PREVISTO NO ART. 22, III, 'E' DA LEI N. 11.101/2001

### 2.1 DAS CAUSAS E CIRCUNSTÂNCIAS QUE CONDUZIRAM A SITUAÇÃO DE FALÊNCIA

Em 22/07/2024, a Requerente, a saber, TRADEMASTER INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO, SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S/A, com fundamento no artigo 94, I e III, 'f', da Lei nº 11.101/2005<sup>1</sup>, ajuizou o presente pedido de falência em face de VILLABUNKER CONSTRUÇÃO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA (atualmente denominada FERRO 3X CONSTRUÇÃO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA), em razão do não pagamento, no vencimento de 09 (nove) duplicatas, devidamente protestadas (fls. 75/97), que totalizavam a quantia histórica de R\$ 115.124,59 (cento e quinze mil, cento e vinte e quatro reais e cinquenta e nove centavos), configurando impuntualidade.

Em sua petição inicial a Requerente alegou que a empresa demandada abandonou o estabelecimento comercial. Desse modo, em virtude de não haver sido localizada no endereço onde, supostamente, estaria localizado seu principal estabelecimento localizado, restou intimada por edital a respeito do protesto dos referidos títulos executivos.

Após tentativas frustradas de citação pessoal (fl.134), a Falida foi devidamente citada por Edital, em cumprimento ao item 6 da decisão de fls. 112/114). Após o decurso do prazo, a Defensoria Pública foi intimada para atuar no feito na qualidade de Curadora Especial (fls. 190), tendo apresentado contestação às fls. 200/204, por meio da qual, em sede preliminar buscou a nulidade da citação por edital, ao argumento de ausência de esgotamento de outras tentativas de localização da requerida.

<sup>1</sup> Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência; (...)

III – pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial: (...)

f) ausenta-se sem deixar representante habilitado e com recursos suficientes para pagar os credores, abandona estabelecimento ou tenta ocultar-se de seu domicílio, do local de sua sede ou de seu principal estabelecimento;

Devidamente intimada, em réplica às fls. 208/210, a parte Autora pugnou pela validade da citação por edital, destacando a aplicação da Súmula 51 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que assim dispõe: *“No pedido de falência, se o devedor não for encontrado em seu estabelecimento será promovida a citação editalícia independentemente de quaisquer outras diligências.”*

Sucessivamente, por meio de sentença proferida no dia 29.04.2025, este MM. Juízo entendeu por afastar a preliminar de nulidade da citação editalícia, na medida em que a requerida não foi encontrada em seu estabelecimento principal (fl. 134), aplicando ao caso em questão o quanto estabelecido na Súmula 51 do TJSP.

Assim, restou decretada a falência da sociedade empresária “Villabunker Construção e Montagem Industriais – Eireli”, atualmente denominada “Ferro 3X Construção e Montagens Industriais Ltda.”, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o número 30.768.362/0001-98, com suposta sede à rua Rua Clovis de Sa e Benevides, 66, Sala 04, Chácara Urbana - CEP13209-100, Jundiaí-SP, oportunidade em que restou devidamente nomeada ao encargo de Administradora Judicial a empresa LRF LÍDERES EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FALÊNCIA ECONSULTORIA LTDA, que firmou compromisso, conforme consta às fls. 285.

## 2.2 DA APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL E PENAL DOS ADMINISTRADORES

Preconiza a Lei 11.101/2005, que a Administradora Judicial deverá apresentar relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, apontando eventual responsabilidade civil e penal dos envolvidos, observado o disposto no art. 186 da referida Lei.

Destaca-se que a sociedade falida, na pessoa de seu representante legal, tem a obrigação de: **i)** Fornecer todas as informações solicitadas pelo Administrador Judicial e pelo Juízo indivisível e Universal da Falência (art. 22, I, d, da LRF); **ii)** Apresentar, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, a relação nominal de credores (art. 99, III, LRF); **iii)** Inibir quaisquer atos de disposição ou bens de seu acervo patrimonial, bem como deixar de administrar seus bens e/ou dispor deles (arts. 99, VI, e 103, ambos da LRF); **iv)** Inabilitar-se de exercer quaisquer atividades empresariais em nome da falida, até o encerramento do presente processo, mediante sentença de extinção de suas obrigações (art. 102, LRF); **v)** Fiscalizar a atividade do Administrador Judicial (art. 103, § único, da

LRF); **vi)** Apresentar-se nos autos sua qualificação; informar as causas de sua quebra; descrever a relação societária bem como sua vida empresarial em outras empresas; informar o nome do contador responsável por sua escrituração; os mandatos conferidos para representação da sociedade empresária, ora falida; relação de bens; todas as movimentações bancárias, aplicações financeiras, títulos em cobrança e processos que esteja no polo ativo ou passivo; entregar os livros contábeis obrigatórios no Juízo da Falência; não se ausentar do lugar onde se processa a falência, sem comunicação prévia ao Juiz ou ao Administrador Judicial; examinar as prestações de contas do Administrador Judicial (art. 104, da LRF).

Havendo o descumprimento das obrigações acima elencadas, a Lei 11.101/2005 prevê que o Devedor deverá ser intimado para cumpri-las, sob pena de incorrer em crime de desobediência (art. 104, § único, da LRF) e, caso seja apurado abuso da personalidade jurídica do devedor falido, será cabível o ajuizamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, ou seja, a responsabilização dos sócios ou administradores pelas obrigações da empresa.

Ressalta-se que, a despeito do descumprimento dos deveres legais dos sócios da Falida, que poderão ensejar possíveis responsabilidades civis e/ou penais, esta Auxiliar analisou, até o presente momento, tão somente as informações constantes dos presentes autos, ficando prejudicada a análise das reais causas da insolvência da empresa e sua situação no momento da quebra em razão da ausência de apresentação dos documentos e informações necessários para tal finalidade.

Na hipótese dos autos, a atual representante da Devedora, Sra. Maria Aparecida da Silva Ferro, foi notificada por esta Auxiliar no dia 08/05/25, para cumprimento do art. 104 da Lei 11.101/2005. Entretanto, como já exposto, a atual sócia e administradora informou ser analfabeta funcional e não possuir nenhum documento ou informação sobre a empresa, afirmando que assinou alguns papéis a pedido de um antigo chefe, a saber, Sr. Edeilton Lima.

Quando questionada a respeito desse antigo chefe e da função que exercia, a Sra. Aparecida informou que o indivíduo era proprietário de uma loja de móveis em Embu das Artes, junto com sua filha e que trabalhou no local como faxineira.

Informa-se, entretanto, que o Sr. Edeilton Lima nunca fez parte da sociedade falida, não sabendo esta Administradora Judicial a relação que o referido possui com a empresa ou outros antigos sócios.

Buscando reunir maiores informações, a Auxiliar tentou contato telefônico com os antigos sócios da Falida, Sr. Luis Otávio Afonso (CPF nº 417.343.168-61), que figurou como único sócio e administrador da falida no período de 28/08/2018 a 12/09/2024, período inferior a um mês, bem como a Sra. Luciana Gavioli (CPF nº 172.530.198-90), primeira sócia e administradora da sociedade, a qual permaneceu nas atividades por 06 (seis) anos.

Conforme relatado, as tentativas de comunicação com os referidos sócios restaram infrutíferas (**Doc. 6**), todavia, essa Auxiliar identificou o endereço da Sra. Dilena Gavioli, genitora de Luciana Gavioli, sendo esse localizado à Rua João Carbonari Júnior, 163, bloco 6, apto 64.

Ademais, insta salientar que quando a sociedade falida estava sob administração da Sra. Luciana Gavioli, a empresa participou de diversas licitações públicas, sendo o período que a pessoa jurídica, de fato, exerceu atividades de forma notória e conhecida.

Já em relação ao antigo sócio, Sr. Luis Otávio, a Administradora Judicial localizou a existência de ação criminal já arquivada em que esse figurou no polo passivo. Trata-se de ação penal (processo nº 0005346-13.2017.8.26.0041), oferecida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra LUÍS OTÁVIO AFONSO, dando-o como incurso art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, conforme cópia integral dos referidos autos.

Conforme mencionado acima, a representante legal da Falida deixou de apresentar informações e escrituração contábil, o que inviabiliza a elaboração de laudo pericial com o escopo de apurar as reais causas da insolvência da sociedade e sua situação no momento da quebra.

As informações sobre circunstâncias e fatos são de interesse de toda a massa falida, inclusive para fins de eventual aferição de quais bens integram a massa. Por esta razão é que o falido tem o **dever**, e não a faculdade, de prestar as informações contidas no art. 104, inciso IV e V, da Lei 11.101/2005<sup>2</sup>, conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (“TJSP”):

<sup>2</sup> Art. 104. A decretação da falência impõe aos representantes legais do falido os seguintes deveres: IV – comparecer a todos os atos da falência, podendo ser representado por procurador, quando não for indispensável sua presença; V - entregar ao administrador judicial, para arrecadação, todos os bens, papéis,

*Agravo de instrumento. Falência. Art. 104, VI, da Lei 11.101/2005 – **falido tem o dever de prestar informações sobre circunstâncias e fatos que interessem à falência. As decisões societárias tomadas imediatamente antes do pedido de recuperação judicial, bem como do pedido de falência, são de interesse de toda a massa falida, inclusive para fins de eventual aferição de quais bens integram a massa. Decisão reformada. Recurso provido.***<sup>3</sup>

Para além, as alterações societárias acima citadas, ao que parece, se deram de forma simulada e fraudulenta, especialmente porque ocorreram após a constituição de dívidas da pessoa jurídica, com a finalidade de evitar o cumprimento de obrigações previstas em lei.

A omissão/ocultação de informações e documentos, tais como a escrituração contábil obrigatória pode configurar a prática de, no mínimo, três crimes falimentares, tipificados nos artigos 168, inciso II e V, art. 171 e 178 da Lei 11.101/2005. Vejamos no quadro abaixo:

<b>Fraude contra credores</b>	<b>Art. 168.</b> Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar a recuperação extrajudicial, ato fraudulento de que resulte ou possa resultar prejuízo aos credores, com o fim de obter ou assegurar vantagem indevida para si ou para outrem”
<b>Indução a erro</b>	<b>Art. 171.</b> Sonegar ou omitir informações ou prestar informações falsas no processo de falência, de recuperação judicial ou de recuperação extrajudicial, com o fim de induzir a erro o juiz, o Ministério Público, os credores, a assembleia-geral de credores, o Comitê ou o administrador judicial.
<b>Omissão de Documentos contábeis obrigatórios</b>	<b>Art. 178.</b> Deixar de elaborar, escriturar ou autenticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar o plano de recuperação extrajudicial, os documentos de escrituração contábil obrigatórios”

Sobre a caracterização de crime falimentar na situação de omissão de documentos contábeis obrigatórios, é o precedente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (“TJSP”):

*“APELAÇÃO CRIMINAL – **omissão dos documentos contábeis obrigatórios – crime falimentar** – AFASTADA A PRELIMINAR DE NULIDADE – INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECEBIMENTO DA INICIAL ACUSATÓRIA - defesa alega insuficiência de provas – não acolhimento – materialidade e*

documentos e senhas de acesso a sistemas contábeis, financeiros e bancários, bem como indicar aqueles que porventura estejam em poder de terceiros;

<sup>3</sup> (TJSP; Agravo de Instrumento 2211638-46.2022.8.26.0000; Relator (a): Natan Zelinschi de Arruda; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 16/11/2022; Data de Registro: 16/11/2022)

*autoria delitivas comprovadas – SITUAÇÃO DE CRISE FINANCEIRA não AFASTA A TIPICIDADE DA CONDUCTA - crime omissivo próprio – irrelevância da ocorrência de resultado prejudicial – penas bem dosadas – fixação do regime inicial aberto – recurso não provido.”<sup>4</sup>*

Tecidas considerações, considerando os indícios de possíveis fraudes societárias, bem como a existência de elementos que podem configurar a prática de crimes falimentares, o que gera inegável prejuízo ao presente processo falimentar, é possível constatar a prática de crime de desobediência, à luz da previsão contida no art. 99, inciso III e art. 104, parágrafo único, ambos da Lei 11.101/2005.<sup>5</sup>

Ademais, sem prejuízo de que haja a apresentação da escrituração contábil, documentos e informações obrigatórias, esta ADMINISTRADORA JUDICIAL pugna, desde já, pela intimação do Ministério Público para que tome ciência dos fatos ora relatados e adote as medidas que entender cabíveis, inclusive no tocante à verificação de eventuais responsabilidades penais, civis e administrativas dos antigos sócios da sociedade falida, à luz do artigo 168 inciso II e V, art. 171 e 178 da Lei 11.101/2005 e demais disposições legais aplicáveis.

### 3 AÇÕES JUDICIAIS EM QUE A SOCIEDADE FALIDA FIGURA COMO PARTE

Em consulta ao Tribunal de Justiça de São Paulo (estadual), Tribunal Regional Federal da 5ª Região (federal) e Tribunal Superior do Trabalho (trabalhista), esta Administradora judicial informa que localizou (**Doc.7**):

No **Tribunal de Justiça de São Paulo**: 24 (vinte e quatro) processos judiciais, dos quais 13 (treze) correspondem a Execuções de Títulos Extrajudiciais, 03 (três) Procedimentos Comuns

<sup>4</sup> (TJSP; Apelação Criminal 0012037-36.2012.8.26.0100; Relator (a): Amaro Thomé; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 14/05/2015; Data de Registro: 15/05/2015)

<sup>5</sup> Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações:  
(...)

III – ordenará ao falido que apresente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, **sob pena de desobediência”**

Art. 104. A decretação da falência impõe aos representantes legais do falido os seguintes deveres:

**Parágrafo único. Faltando ao cumprimento de quaisquer dos deveres que esta Lei lhe impõe, após intimado pelo juiz a fazê-lo, responderá o falido por crime de desobediência.”**

Cíveis, 03 (três) Procedimentos do Juizado Especial Cível e 05 (cinco) Monitórias, conforme segue abaixo demonstrado:

Tipo de Ação	Número do processo	Autor	Réu	Valor da ação
Execução de Título Extrajudicial	1015625-97.2023.8.26.0019	Gasparini Rodrigues Serviços de Cobrança Ltda	Villabunker Construção e Montagens Industriais Eireli, na pessoa do socio LUCIANA GAVIOLI	R\$ 11.974,74
Ação de Cobrança	1001667-72.2024.8.26.0160	Marpan Construtora e Marmoraria Eireli-me	Villabunker Construção e Montagem Industriais - Eireli	R\$ 5.297,68
Ação de Cobrança	1025948-33.2024.8.26.0309	Tenaz Center Drywall Ltda.	Ferro 3x Construção e Montagens Industriais Ltda.	R\$ 5.750,70
Execução de Título Extrajudicial	1022498-82.2024.8.26.0309	Desenvolve Sp - Agência de Fomento do Estado de São Paulo S.a.	Villabunker Construção e Montagem Industriais - Eireli	R\$ 229.694,02
Execução de Título Extrajudicial	1021021-24.2024.8.26.0309	Locmix Locações e Transportes Eireli	Villabunker Construção e Montagem Industriais - Eireli	R\$ 6.741,44
Execução de Título Extrajudicial	1018326-97.2024.8.26.0309	Gradisa Soluções Em Ferro Ltda	Villabunker Construção e Montagens Industriais - Eireli	R\$ 168.215,27
Ação Monitória	1016701-28.2024.8.26.0309	Blocos & Pisos Artefatos de Cimentos Ltda	Villabunker Construção e Montagens Industriais - Eireli	R\$ 3.744,62
Execução de Título Extrajudicial	1014194-94.2024.8.26.0309	Carlos Eduardo Bressan - Me	Villabunker Construção.	R\$ 10.492,83
Execução de Título Extrajudicial	1012715-66.2024.8.26.0309	Jcc Comércio de Materiais de Construção Ltda	Villabunker Construção e Montagens Industriais - Eireli	R\$ 19.852,34
Execução de Título Extrajudicial	1010046-40.2024.8.26.0309	C.a.c Comércio e Serviços Eireli	Villabunker Construção e Montagens Industriais - Eireli	R\$ 27.955,05
Execução de Título Extrajudicial	1009311-07.2024.8.26.0309	Pedra Nobre - Mármore e Granitos	Villabunker Construção e Montagens Industriais - Eireli	R\$ 5.924,61
Execução de Título Extrajudicial	1019396-86.2023.8.26.0309	Saci Comercio de Tintas Ltda	Villabunker Construção e Montagens Industriais Eireli, na pessoa do socio LUCIANA GAVIOLI	R\$ 15.135,33

Ação de Indenização por Danos Materiais/Execução/Cumprimento de Sentença Iniciada	1017950-48.2023.8.26.0309	Comercial Relampago Ltda Me	Villabunker Construção e Montagens Industriais - Eireli	R\$ 0,00
Cumprimento de Sentença	0012516-61.2024.8.26.0309	Comercial Relampago Ltda Me	Villabunker Construção e Montagens Industriais - Eireli	R\$ 43.824,03
Execução de Título Extrajudicial	1010207-84.2023.8.26.0309	Debora Cristina de Almeida Tintas Me	Villabunker Construção e Montagens Industriais - Eireli	R\$ 14.838,34
Execução de Título Extrajudicial	1011635-72.2021.8.26.0309	Tgn Máquinas Eireli - Me	Villabunker Construção e Montagens Industriais - Eireli	R\$ 46.657,29
Ação Monitória	1009559-75.2021.8.26.0309	Esc Comércio e Serviços de Equipamentos Industriais Ltda-me	Villabunker Construção e Montagens Industriais - Eireli	R\$ 13.169,80
Execução de Título Extrajudicial	1015858-05.2020.8.26.0309	Itacon Concreto Ltda	Villabunker Construção e Montagem Industriais - Eireli (na pessoa da Rep.Legal Luciana Gavioli)	R\$ 9.889,48
Execução de Título Extrajudicial	1001737-68.2022.8.26.0319	Lençóis Comércio de Tintas Ltda	Ferro 3x Construção e Montagens Industriais Ltda.	R\$ 10.020,89
Ação Monitória	1020811-96.2023.8.26.0344	Construtora Marques da Costa Ltda	Villabunker Construção e Montagens Industriais - Eireli	R\$ 0,00
Cumprimento de Sentença	0008897-18.2024.8.26.0344	Construtora Marques da Costa Ltda	Villabunker Construção e	R\$ 10.255,09
Ação de Cobrança	1000689-22.2024.8.26.0443	Hotelaria Watermann Ltda-me	Villabunker Construção e Montagem Industriais - Eireli	R\$ 10.265,88
Ação de Cobrança	1001399-70.2025.8.26.0002	Carola Tintas	Villabunker Construção e Montagem Industriais - Eireli	R\$ 25.656,07
Execução de Título Extrajudicial	1106539-30.2024.8.26.0002	Banco Santander (Brasil) S/A	Villabunker Construção e Montagem Industriais - Eireli	R\$ 266.969,92
<b>TOTAL</b>				<b>R\$ 962.325,42</b>

Na **Justiça Federal**: 04 (quatro) ações ativas, das quais, 03 (três) se referem à Execução de Títulos Extrajudiciais e 01 (uma) corresponde à Execução Fiscal proposta pela União.

Tipo de Ação	Número do processo	Autor	Réu	Valor da ação
Execução de Título Extrajudicial	5002159-12.2024.4.03.6128	Caixa Econômica Federal - CEF	Villabunker Construção e Montagens Industriais Ltda e outros (1)	R\$ 256.387,99
Execução de Título Extrajudicial	5002488-24.2024.4.03.6128	Caixa Econômica Federal - CEF	Villabunker Construção e Montagens Industriais Ltda e outros (1)	R\$ 168.311,03
Execução de Título Extrajudicial	5004391-94.2024.4.03.6128	Caixa Econômica Federal - CEF	Villabunker Construção e Montagens Industriais Ltda e outros (1)	R\$ 179.728,95
Execução Fiscal	5003261-67.2025.4.03.6182	União	Villabunker Construção e Montagens Industriais Ltda	R\$ 61.187,43
<b>TOTAL</b>				<b>R\$ 665.615,40</b>

No Tribunal Superior do Trabalho não foram localizados débitos trabalhistas contra a empresa Falida.

Em se tratando de processos de execução, a Auxiliar comunica que irá peticionar nos respectivos autos a comunicação da falência da Executada, com pedido de suspensão do feito e esclarecimentos quanto ao procedimento para habilitação de créditos no bojo do procedimento falimentar.

Nos demais casos, a Auxiliar procederá a devida regularização da representação processual da sociedade Falida para o devido acompanhamento, sendo certo que, havendo necessidade, apresentará, nestes autos, relatório com resumo de seus andamentos.

#### 4 ATIVO E PASSIVO DA SOCIEDADE FALIDA

Conforme noticiado no item "1.2", a diligência de arrecadação de **ATIVOS** no endereço da Falida restou prejudicada/infrutífera, em razão de não terem sido localizados ativos passíveis de arrecadação no endereço cadastrado na JUCESP. A Falida até o presente momento não foi localizada.

Não obstante, ainda está pendente de resposta os ofícios encaminhados aos Órgãos Públicos destacados acima, que visam verificar a existência ou não de ativos cadastrados em

nome da Falida. Assim, esta Administradora Judicial informa que aguardará as respostas para finalizar a constatação acerca da existência de ativos em nome da sociedade falida, para fins do art. 99, §3º da Lei 11.101/2005<sup>6</sup>.

Já com relação ao **PASSIVO** da Devedora, em resposta às comunicações endereçadas às Fazendas Municipal e Federal, esta Administradora Judicial recebeu comunicações de crédito, pela via administrativa, dos credores abaixo:

Credor	Valor
Prefeitura do Município de Jundiá:	R\$ 407,42
Trademaster Instituição De Pagamento, Serviços E Participações S/A	R\$ 116.957,53

Somando-se os supracitados créditos à totalidade de valores em aberto referentes às ações judiciais encontradas face a Falida descritas no tópico “3” do presente relatório, tem-se que, até o presente momento, o passivo da Devedora perfaz a monta de R\$ 1.745.305,77 (um milhão, setecentos e quarenta e cinco mil, trezentos e cinco reais e setenta e sete centavos).

## 5 ORÇAMENTO DETALHADO DO TRABALHO A SER DESENVOLVIDO POR ESTA AUXILIAR

Ainda em atendimento à sentença proferida nos autos às fls. 222/229, a Administradora Judicial passa a oferecer a sua proposta de honorários levando em conta o trabalho a ser devolvido neste procedimento.

De acordo com o art. 24 da Lei 11.101/2005, a fixação do valor e a forma de pagamento da remuneração ao Auxiliar do Juízo, observará a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

O parágrafo primeiro do referido artigo determina, ainda, que o valor a ser fixado não poderá ser superior a 5% (cinco por cento) do valor de venda dos bens na falência.

<sup>6</sup> Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações: (...) § 3º Após decretada a quebra ou convalidada a recuperação judicial em falência, o administrador deverá, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado do termo de nomeação, apresentar, para apreciação do juiz, plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação, na forma do inciso III do **caput** do art. 22 desta Lei.

Nesta senda, cumpre registrar que relativamente à complexidade do trabalho a ser desempenhado, tem-se que a Administradora Judicial será a responsável pela localização e eventual arrecadação de bens, livros e documentos das Falidas, análise do passivo da Devedora, de pedidos de habilitações de crédito e divergências, com a respectiva elaboração do Edital previsto no art. 7º, §2º da Lei 11.101/2005, assim como pela fiscalização e acompanhamento de atos de alienação de bens, caso ocorram.

Ficará a seu cargo, ainda, a representação da Massa Falida em ações que essa figura como parte e a atuação nos incidentes de impugnação de crédito, os quais poderão ser propostos durante todo o curso do procedimento falimentar.

Não somente, é dever da Auxiliar, a criação do Quadro Geral de Credores para homologação, bem como a confecção de relatório de encerramento falimentar e demais diligências inerentes ao processo de falência.

Acerca da capacidade de pagamento das Falidas, impende salientar que como o arbitramento dos honorários do AJ, na falência, é realizado com base em percentual não superior a 5% (cinco por cento) do valor arrecadado, tem-se que o *quantum* a ser fixado será sempre na proporção do arrecadado pela Massa, não havendo dúvidas quanto à capacidade da pagadora.

Por fim, sobre os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, é comum observar que os Tribunais Pátrios vêm decidindo pela aplicação do teto de 5% (cinco por cento) previsto em lei, especialmente porque a assunção ao cargo de administrador judicial na falência transfere ao auxiliar do Juízo o patrocínio automático de todas as outras ações vinculadas a empresa Falida.

Registre-se que o arbitramento dos honorários da Administradora Judicial no mencionado teto, além de ser condizente com as funções e responsabilidades do trabalho a ser desempenhado pelo Auxiliar, minimiza os prejuízos enfrentados pelo profissional no próprio procedimento, de forma que, em muitos casos, depara-se com empresas falidas que não possuem ativos suficientes para o pagamento de sua remuneração, mesmo esse realizando o trabalho que seu cargo lhe impõe.

Nesse sentido, considerando as previsões contidas no caput e §1ª do art. 24 da Lei 11.101/2005, a Administradora Judicial sugere o arbitramento de seus honorários no percentual de 5% (cinco por cento) a ser calculado sob eventual valor a ser arrecadado nesta falência.

Na ocasião, insta salientar que tal proposta considerou todas as atribuições a serem desenvolvidas por essa Auxiliar, com equipe jurídica e contábil especializada e designada para atuar no presente procedimento composta por 4 (quatro) advogados, 01 (um) administrador de empresas e (01) contador.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo em vista a omissão da representante legal da Falida no que se refere ao cumprimento das obrigações legais contidas nos artigos 99, inciso III e 104 da Lei 11.101/2005, esta Administradora Judicial submete o presente relatório à apreciação desse Juízo, bem como do Representante do Ministério Público, para análise e providências que entenderem necessárias, tendo em vista estarem presentes os indícios de prática de crime de desobediência, previsto nos art. 99, inciso III e art. 104, parágrafo único, ambos da Lei 11.101/2005 e de crimes falimentares, tipificados nos artigos 168, inciso II e V, art. 171 e 178 da Lei 11.101/2005.

Sendo o que havia para o momento, esta Administradora Judicial permanece à disposição para quaisquer providências ou esclarecimentos que se façam necessários.

São Paulo, 12 de maio de 2025.

**LRF Líderes em Recuperação Judicial, Falência e Consultoria Ltda**  
**ADMINISTRADORA JUDICIAL**  
**Natália Pimentel Lopes**  
OAB/PE 30.920

**Maria Izabel Vieira**  
OAB/SP 480.488

**Edise Freire Lucena**  
OAB/PE 46.553

# LRF

LÍDERES EM RECUPERAÇÃO  
JUDICIAL E FALÊNCIA

## Pernambuco

Rua Padre Carapuço, 706, Sala 1102

Boa Viagem, Recife/PE, CEP 51020-290

Tel. +5581 3049.4334

## Ceará

Avenida Santos Dumont, 2122

Aldeota, Fortaleza/CE, CEP 60150-161

## São Paulo

Av. Juscelino Kubitschek, 2041, Torre B, 5º andar

Vila Olímpia /SP, CEP 04543-011

## Bahia

Av. Tancredo Neves, 620, 33º andar

C. das Árvores, Salvador/BA, CEP 41820-020